



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Art. 1º Dê-se nova redação à alínea c do inc. II, do art. 2º da Medida Provisória nº 1038:

“Art. 2º.....

.....

II.....

c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações **sem que tenha sido possível acordar meios alternativos de solução de controvérsias, nos termos do artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.**

.....(NR)”

Art. 2º Dê-se nova redação à alínea c, inc. II, art. 1º da Lei 2.270, de 2010, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 1038:

“Art. 1º.....

.....



* C D 2 2 0 2 5 7 5 8 1 2 0 0 *

II.....

c) tenha decorrido o prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações **sem que tenha sido possível acordar meios alternativos de solução de controvérsias, nos termos do artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. (NR)”**

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.098, de 2022, traz medidas excepcionais que permitirão ao Brasil implementar decisões favoráveis obtidas em painéis da Organização Mundial do Comércio – OMC enquanto perdurar a paralisia do Órgão de Apelação, cuja indicação de membros vem sendo bloqueada pelo governo americano desde 2019. Países que descumpriram regras do órgão têm se utilizado, nesse contexto, de “apelações no vazio”, impedido o cumprimento de decisões.

Uma vez que não há previsões nos acordos da OMC que permitam contornar tal situação, países com decisões favoráveis obtidas em painéis vêm buscando mecanismos alternativos de solução de controvérsias baseados no art. 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias, de maneira a dar efetividade às decisões do órgão. É o caso do *Multi-party interim appeal arbitration arrangement* (MPIA), um tribunal arbitral temporário que opera sob as regras da OMC, ao qual 25 países, entre os quais o Brasil, já aderiram.

A presente emenda busca adequar a redação do art. 2º, II, c da MPV de maneira a que a medida excepcionalíssima de retaliação unilateral só possa ser utilizada após o transcurso de sessenta dias **sem que tenha sido possível acordar meios alternativos de solução de controvérsias, nos termos do artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.**

Busca-se assim preservar os princípios essenciais do sistema de solução de controvérsias da OMC, em particular o direito processual ao duplo grau de jurisdição. Ao esgotar todos os meios previstos pela organização, reduzem-se os riscos de futuros questionamentos da normativa brasileira no âmbito da OMC, justificando-se o uso excepcional da medida de retaliação unilateral.

Ressalta-se ainda que a redação proposta é semelhante à adotada pela União Europeia na emenda 167/2021 que alterou o art. 3º do regulamento UE nº 654/2014, o qual prevê o mesmo procedimento excepcional de suspensão de concessões:



“O presente regulamento é aplicável: aa) Na sequência da distribuição de um relatório do painel da OMC que confirme, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela União, caso um recurso nos termos do artigo 17 do Memorando de Entendimento da OMC não possa ser concluído e **se o país terceiro não tiver aceitado a arbitragem provisória nos termos do artigo 25.o do Memorando de Entendimento da OMC**”

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres deputados a esta emenda.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Bira do Pindaré)**

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

Assinaram eletronicamente o documento CD220257581200, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

